



00301/2022

## MENSAGEM LEGISLATIVA N° 59, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Excelentíssimo Senhor

**WILLIAN FREITAS**

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes a mim conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o Projeto de Lei nº 49/2022, que conta com a seguinte ementa:

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.544, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE REESTRUTURA O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER INTERESSE PÚBLICO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.544, de 19 de dezembro de 2012, que reestrutura o regime jurídico administrativo de contratação temporária de pessoal, por tempo determinado, para atender interesse público.

A principal alteração desta Lei é a inserção da possibilidade de prorrogação do contrato, que hoje está previsto para 12 (doze) meses improrrogável. A contratação temporária é inclusive autorizada pela Constituição Federal, na



intenção de suprir necessidades de excepcional interesse público e por tempo determinado, como no caso de substituição de profissionais em gozo de férias ou licenças legais, dentre outras possibilidades.

No entanto, o fato de o contrato ser improrrogável, percebemos que muitos profissionais não estão tendo interesse em pleitear essas vagas, por entenderem o prazo de 1 (um) ano inviável. Além disso, desta forma o município precisa realizar processos seletivos todos os anos para as mesmas vagas.

Outro ponto de alteração proposto são as hipóteses de contratação, que ficam ampliadas de forma a garantir o pleno desempenho da Administração Pública e ao mesmo tempo, manter-se dentro da legalidade.

Importante ressaltar que foi feita vasta pesquisa de jurisprudências e em leis de outros municípios e, inclusive, na lei Federal e contratação temporária, para garantir que sejam abrangidas todas as hipóteses, e, ao mesmo tempo, cumpra com a função para a qual a contratação temporária foi criada, que é atender o excepcional interesse público e a contratação por prazo determinado.

Por fim, pensando na Secretaria de Educação, cuja rotatividade de profissionais em licenças legais é grande, principalmente pelo número elevado de profissionais, e tende a ficar ainda mais elevado devido ao elevado número de licenças prêmio vencidas, estamos também criando a possibilidade de suspensão do contrato quando não forem atribuídas aulas a esses docentes contratados.

Desta forma, o mesmo profissional poderá vir a substituir mais de um professor em períodos diferentes, e, quando este profissional não tiver aulas atribuídas, o município não terá gastos, cumprindo assim os requisitos legais.

Ainda, indicamos a criação da possibilidade de antecipação das férias, a fim de que seja atendido o interesse público, principalmente na área da Educação, que tem as férias escolares pré-fixadas.

Sendo assim, considerando o interesse público cristalino demonstrado no presente Projeto de Lei, elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a



seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, a fim de que a presente alteração possa ser utilizada ainda neste ano para os próximos processos seletivos a serem realizados pelo município.



RAFAEL MACHADO  
PREFEITO MUNICIPAL





PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 49, DE 23 DE JUNHO DE 2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1.544, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE REESTRUTURA O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER INTERESSE PÚBLICO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

**Art. 1º.** Altera o § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.544/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. (...)*

*§ 1º. A contratação de pessoal por tempo determinado de que trata o caput deste artigo, destina-se aos serviços cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público e ao cumprimento dos princípios constitucionais que a Administração Pública é subordinada.*

*(...)*

**Art. 2º.** Altera o *caput* e altera e acrescenta os incisos e parágrafos no art. 2º da Lei Municipal nº 1.544/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:



*Art. 2º. O Município poderá contratar pessoal por tempo determinado, por excepcional interesse público, nos cargos cuja interrupção ou descontinuidade dos serviços possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público, que deverá ser formalizado mediante instrumento contratual específico e nas seguintes hipóteses:*

*I - urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo aos serviços públicos garantidos pela Constituição Federal;*

*II - atividades eventuais, temporárias ou permanentes, cuja interrupção ou descontinuidade dos serviços possa fazer com que o município descumpra os princípios constitucionais ao qual é submetido;*

*III - necessidade de pessoal em decorrência de:*

- a) vacância;*
- b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;*
- c) afastamentos ou licenças legais que a lei considere como de efetivo exercício;*
- d) licença para tratamento de saúde;*

*IV - substituição de pessoal em decorrência de nomeação em cargo comissionado de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, inclusive as funções determinadas pela Lei Municipal de Gestão Democrática da Educação;*

*(...)*

*VII - substituição de servidor em férias, mediante comprovada relevância da função ou impossibilidade de paralisação da atividade;*



*VIII - atendimento a casos de não preenchimento de cargos para os quais tenha sido realizado concurso público, desde que demonstrada a situação emergencial;*

*IX - contratação de servidores para suprir demandas decorrentes da expansão ou aumento da demanda de serviços públicos essenciais nas áreas da educação, saúde e assistência social;*

*X - contratação de servidores para suprir demandas de cargos efetivos, desde que haja vaga aberta;*

*XI - caráter emergencial, quando da assunção de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, decorrentes de encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da empresa e falecimento ou incapacidade do titular, em caso de empresa individual;*

*§ 1º. As contratações com base nas alíneas "a" e "b" do inciso III, nos incisos VI, IX e X deste artigo ocorrerão somente até a realização de concurso público.*

*§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Administrador Público deverá justificar a necessidade da contratação temporária e a impossibilidade de realização de concurso público em tempo hábil.*

*§ 3º. O disposto nos incisos citados no § 1º deste artigo não se aplica caso ultrapassado mais de um ano, após a primeira contratação temporária, sem a realização de concurso público para o respectivo cargo, à exceção de comprovada inviabilidade de realização do concurso público em razão dos princípios constitucionais ou o atraso justificado na finalização do certame.*



*§ 4º. A contratação temporária de excepcional interesse público deverá ser precedida de parecer jurídico e da controladoria e de prévia abertura de vaga temporária ou de impacto financeiro, observados os requisitos previstos na legislação, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias.*

**Art. 3º.** Altera o artigo 7º da Lei Municipal nº 1.544/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º. A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei, observada a existência de recursos financeiros e o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período e respeitado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.*

*§ 1º. Os direitos e obrigações decorrentes da contratação para função docente ficarão suspensos, sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, sendo-lhe facultado, no período de vigência do contrato, aceitar ou não as que forem oferecidas.*

*§ 2º. Findo o prazo de vigência, o contrato será automaticamente extinto.*

**Art. 4º.** Acrescenta o parágrafo único no art. 14 da Lei Municipal nº 1.544/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 14. (...)*

*I - (...)*

*II - (...)*

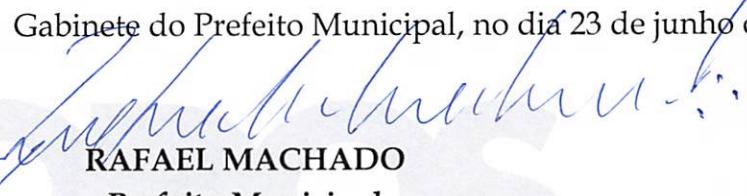
*Parágrafo único. No interesse da administração, o servidor poderá gozar antecipadamente as férias, desde que seja autorizado pelo Secretário Municipal responsável pelo*



*Departamento de Gestão de Pessoal, sendo obrigado em caso de rescisão, ressarcir os cofres públicos ou ter seu débito lançado em dívida ativa.*

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 23 de junho de 2022

  
**RAFAEL MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumprase.

  
**MÁRCIO ANTÃO CANTERLE**  
Secretário Municipal de Administração